



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.489-A, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão (relator: DEP. LEÔNIDAS CRISTINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sob a jurisdição nacional.

Art. 2º O policiamento aquaviário inclui o das margens dos espelhos d'água.

Parágrafo único. A segurança das áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, na qualidade de Autoridade Portuária, obedecerá, especificamente, ao disposto nos artigos 9º a 14.

Art. 3º O policiamento aquaviário cabe aos seguintes órgãos:

- I – Marinha do Brasil;
- II – Polícia Federal;
- III – Polícias Militares;
- IV - Polícias Cíveis; e
- V – Guardas Portuárias.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos referidos neste artigo dar-se-á sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas esferas de atribuições.

Art. 4º À Marinha do Brasil cabe o policiamento aquaviário administrativo no controle das atividades relativas à Marinha Mercante e suas atividades correlatas, da segurança da navegação aquaviária e da poluição das águas.

Parágrafo único. No cumprimento de lei que disponha sobre o emprego das Forças Armadas, a Marinha do Brasil poderá executar atribuições

subsidiárias relativas à segurança pública no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Art. 5º À Polícia Federal cabe o policiamento marítimo, fluvial e lacustre na forma do disposto no art. 144, § 1º, da Constituição Federal, na Lei nº 10.446 de 8 de maio de 2002, e em outras Leis.

Art. 6º Às Polícias Militares, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabe o policiamento marítimo, fluvial e lacustre ostensivos.

Art. 7º Às Polícias Civis, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, em face dos delitos praticados em ambiente marítimo, fluvial ou lacustre.

Art. 8º Independentemente das atribuições referidas nos arts. 4º a 7º, os militares e policiais das instituições referidas nos incisos I a V do art. 3º prenderão quem for encontrado em flagrante delito, providenciando para que os presos sejam apresentados, junto com os instrumentos do crime, provas e testemunhas, sempre que possível, à autoridade competente para lavratura do flagrante conforme a natureza e o local da infração e as pessoas dos infratores.

Art. 9º O policiamento das áreas sob a responsabilidade a Administração do Porto far-se-á em coordenação com esse órgão.

Art. 10. À Polícia Federal, nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, cabe:

I - prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências;

II - prevenir e reprimir os crimes praticados nas áreas portuárias e adjacências, particularmente aqueles associados, direta ou indiretamente, ao tráfico ilícito internacional e interestadual de entorpecentes e drogas afins, armas de fogo, munições, explosivos, pessoas, armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, ao terrorismo, ao contrabando e ao descaminho;

III - executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo das embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de

controle interno em relação ao cumprimento do Estatuto do Estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;

IV - fiscalizar as embarcações que operam no transporte internacional de cargas e/ou de passageiros, por meio da expedição de passes de entrada e de saída, em cada porto habilitado para o transporte internacional, ressaltando-se as atribuições dos demais órgãos; e

V - policiar a área portuária mediante sistemático patrulhamento aquático e terrestre.

Art. 11. À Guarda Portuária, ressalvadas as atribuições dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que atuam nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, cabe, nas áreas portuárias:

I - executar os serviços de vigilância e segurança;

II - garantir o cumprimento da legislação que regula, em especial, a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias;

III - exercer o policiamento interno das instalações;

IV - zelar pela segurança, ordem, disciplina, incolumidade das pessoas e pela fiel guarda dos imóveis, equipamentos, veículos mercadorias e demais bens existentes ou depositados;

V - deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, promovendo o encaminhamento à autoridade competente;

VI - registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das operações portuárias, preservando, se for o caso, o local da ocorrência, efetuando os levantamentos preliminares e promovendo o encaminhamento à autoridade competente;

VII - planejar os procedimentos a serem adotados em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal;

VIII - providenciar, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, na ausência da autoridade competente:

a) a remoção dos feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, ao setor de segurança do trabalho;

b) o isolamento do local para a realização de verificação e perícias, sem a paralisação das atividades portuárias, sempre que possível; e

c) o acionamento do grupo de combate a incêndio ou do Corpo de Bombeiros, sempre que necessário;

IX - auxiliar na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto;

X - elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária;

XI - prover meios, mecanismos, pessoal e aparelhamento necessários à plena segurança e proteção das instalações portuárias, funcionários, mercadorias, tripulantes e demais pessoas.

Parágrafo único. A Guarda Portuária, visando à manutenção da ordem e à prevenção e repressão de ilícitos nas áreas sujeitas à Administração do Porto:

I – prestará auxílio, sempre que requisitada, aos órgãos de segurança pública e demais autoridades que exercem suas atribuições nessas áreas; e

II - buscará a integração entre os órgãos de segurança pública e demais autoridades que exercem suas atribuições nessas áreas.

Art. 12. Às Polícias Militares, nas áreas portuárias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal e das Guardas Portuárias, cabe o policiamento ostensivo, desde que requisitadas pela Administração do Porto.

Art. 13. Às Polícias Civis, nas áreas portuárias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, em face dos delitos nelas praticados.

Art. 14. Os beneficiários de concessões, permissões e autorizações, bem como de arrendamentos de instalações portuárias, poderão

ter os seus próprios serviços de vigilância, desde que mediante a aprovação das Administração do Porto e não interfiram nas atribuições e atividades da Guarda Portuária, dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que exercem suas atribuições nas áreas portuárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, da BR Mar, houve a apresentação de emendas que diziam respeito ao campo da Segurança Pública que, por razões próprias, não puderam prosperar.

Todavia, tiveram o mérito de trazer à luz a premente necessidade de uma lei regulando questões relativas à Segurança Pública nos portos e vias navegáveis do nosso País.

Eis aí a razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei, definindo as atribuições de diversas instituições no que diz respeito à Segurança Pública nos ambientes marítimo, fluvial e lacustre.

Nesse sentido, percebe-se que servirá também de baliza para que os órgãos estaduais de Segurança Pública tenham seus esforços orientados também para atuação nesses ambientes, em complemento às instituições federais, e, em consequência, possam receber recursos e serem capacitados para tal mister.

Em relação às áreas portuárias, especificamente, foram incorporados ao Projeto de Lei que ora se apresenta, ainda que com algumas adaptações, dispositivos de normas infralegais que careciam de maior vigor na forma de lei e que foram extraídos, principalmente, do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária; da Portaria nº 121, de 13 de maio de 2009 (DOU 14 mai. 2009), da Secretaria de Portos da Presidência da República, que “dispõe sobre as diretrizes para a organização das Guardas Portuárias no Brasil”; e da Portaria nº 350/2014, de 1º de outubro de 2014 (DOU 02 out. 2014), da Secretaria de Portos da Presidência da República que “regulamenta

as ações revistas no art. 17, parágrafo 1º, inciso XV, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dispondo sobre organização e as ações de formação, aperfeiçoamento e capacitação específica e continuada da guarda portuária e dá outras providências”.

Ao tratar das atribuições das Guardas Portuárias, verificou-se que não há disposição constitucional sobre as mesmas e, no plano legal, a única referência feita essas organizações é encontrada na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, nos seguintes termos:

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

.....

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Desse modo, fica evidente que há uma lacuna legal quanto às atribuições das Guardas Portuárias, com todas, atualmente, sendo reguladas exclusivamente por normas infralegais, com muitas delas clamando para serem incorporadas ao plano legal, outro objetivo desta proposição.

Desse modo, colocadas as razões pelas quais este projeto de lei é levado à apreciação dos nossos nobres Pares, que, certamente, terão um olhar atento para a sua importância, contamos com o apoio de todos para fazê-lo prosperar, de modo a suprir lacunas legais no campo da segurança pública aquaviária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, *a*, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013](#))

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015](#))

VII - quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.642, de 3/4/2018](#))

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE MAIO DE 2009

Dispões sobre as Diretrizes para a Organização das Guardas Portuárias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único - inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 7º, § 2º do Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre as diretrizes e organização das Guardas Portuárias, fixando a orientação para a edição dos seus regulamentos a serem baixados pela Administração do Porto, em cada porto organizado.

Art. 2º - É da competência da Administração organizar e regulamentar os serviços de Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança.

§ 1º - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Vigilância e segurança portuária: as ações e procedimentos necessários ao desenvolvimento normal das atividades portuárias, com o propósito de prevenir e evitar atos ou omissões danosas que afetem as pessoas, cargas, instalações e equipamentos na área portuária.

PORTARIA Nº 350, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta as ações previstas no art. 17, parágrafo 1º, inciso XV, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dispondo sobre organização e as ações de formação, aperfeiçoamento e capacitação específica e continuada da guarda portuária e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 1º, inciso XV da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e na Portaria nº 121-PR/SEP, de 13 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Compete à administração do porto organizado, organizar os serviços de segurança portuária em conformidade com a presente Portaria, observadas as disposições contidas no seu Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP.

Seção I

Da Constituição da Unidade de Segurança

Art. 2º - A administração do porto, na qualidade de autoridade portuária, deverá estabelecer, na sua estrutura organizacional, diretamente subordinada ao seu dirigente máximo, unidade administrativa encarregada de organizar, gerenciar e supervisionar os serviços de segurança portuária.

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores

portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.

§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Lei.

§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO);

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:

I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

V - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE PORTO ORGANIZADO, DO ARRENDAMENTO

E DO USO TEMPORÁRIO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

Seção I

Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Subseção I

Da Concessão de Porto Organizado

[*\(Subseção acrescida pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

Art. 4º A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;

IV - ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

V - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - às responsabilidades das partes;

VIII - à reversão de bens;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

X - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;

XI - às garantias para adequada execução do contrato;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XVII - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XVIII - ao foro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.

Art. 5º-A. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

Subseção II

Do Arrendamento de Instalação Portuária

[*\(Subseção acrescida pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)*](#)

Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Art. 5º-C. São essenciais aos contratos de arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, à forma e às condições da exploração da instalação portuária;

III - ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;

IV - aos investimentos de responsabilidade do contratado;

V - às responsabilidades das partes;

VI - aos direitos, às garantias e às obrigações do contratante e do contratado;

VII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;

VIII - às hipóteses de extinção do contrato;

IX - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Antaq e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;

X - ao acesso à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;

XI - às penalidades e sua forma de aplicação; e

XII - ao foro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Subseção III

Do Uso Temporário e das Licitações

[\(Subseção acrescida pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

§ 1º O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame.

§ 3º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente a expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 4º Após 24 (vinte e quatro) meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020\)](#)

Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e

outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.

§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

§ 6º O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária.

Art. 7º A Antaq poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte;
- IV - instalação portuária de turismo;
- V - (VETADO).

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no *caput* do art. 5º-C desta Lei, com exceção da cláusula prevista em seu inciso III. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.047, de 24/8/2020](#))

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º (VETADO).

Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

- I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e
- II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 9º.

Art. 11. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;

II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e

III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

Parágrafo único. O interessado em autorização de instalação portuária deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.

Art. 12. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de instalação portuária quando:

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Antaq deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital.

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, na forma do *caput*.

Art. 13. A Antaq poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Seção III

Dos Requisitos para a Instalação dos Portos e Instalações Portuárias

Art. 14. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:

I - consulta à autoridade aduaneira;

II - consulta ao respectivo poder público municipal; e

III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.

Seção IV

Da Definição da Área de Porto Organizado

Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

CAPÍTULO III

DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. Ao poder concedente compete:

I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o poder concedente poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso II do *caput*, o poder concedente deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;

II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;

V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;

VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com

regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;

VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;

IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;

X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;

XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;

XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do § 1º não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5º (VETADO).

Art. 18. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:

I - sob coordenação da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e

e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - sob coordenação da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

PROJETO DE LEI Nº 5489/2020

“Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.”.

EMENDA MODIFICATIVA No _____ 2021 (da Sra Aline Gurgel)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei no 5489, de 2021:

“Art. 11. À Guarda Portuária, ressalvadas as atribuições dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que atuam nas áreas sob a responsabilidade da **Autoridade Portuária**, cabe, nas áreas portuárias:

(...)

III - exercer o policiamento **ostensivo na área portuária**;

(...)

XII – ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, exercer o policiamento marítimo, fluvial e lacustre ostensivos na área portuária.

(...)

Parágrafo Segundo: Entende-se como Área Portuária: os ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna - pertencentes ao Porto Organizado, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio.”



JUSTIFICATIVA

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), em seu artigo 33, parágrafo 1º, inciso IX, previa que a vigilância e a segurança do porto eram exercidas pela Guarda Portuária, porém com o advento da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, tal informação foi suprimida, sendo atualmente regida através de Portarias Ministeriais;

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo que a Guarda Portuária faz parte do referido sistema como integrante operacional, tendo lugar inclusive na composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP (redação dada pelo Decreto 9.489/2018);

Em recente Despacho do Ministério Público do Trabalho – MPT, no Procedimento Preparatório N° 000561.2010.21.000/0, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Francisco Marcelo Almeida Andrade, *ipsis litteris*:

“Não bastasse a demonstração da legislação pertinente, a única conclusão possível é de que o serviço desenvolvido pelos guardas portuários é essencial à segurança pública dos portos.

Seja em face da entrada e saída de mercadorias geradoras do crescimento da globalização do país, mas também, primordialmente, pelo fato de que os guardas portuários atuam em uma das áreas de maior interesse de desenvolvimento social e econômico brasileiro, e, assim, de interesse total da sociedade brasileira”.

Deste modo, e considerando as informações aqui citadas, a emenda possibilita uma maior clareza da área de atuação da Guarda Portuária, resgatando em Lei a sua descrição.

Aline Gurgel
Deputada Federal



PROJETO DE LEI Nº 5489/2020

“Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.”.

EMENDA MODIFICATIVA No _____ 2021 (da Sra. Aline Gurgel)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei no 5489, de 2021:

“ Art. 11.

(...)

XII – ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, exercer o policiamento marítimo, fluvial e lacustre ostensivos na área portuária.

(...)

Parágrafo Segundo: Entende-se como Área Portuária: os ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna - pertencentes ao Porto Organizado, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio. ”

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), em seu artigo 33, parágrafo 1º, inciso IX, previa que a vigilância e a segurança do porto eram exercidas pela Guarda Portuária, porém com o advento da Lei 12.815, de 5 de junho de



2013, tal informação foi suprimida, sendo atualmente regida através de Portarias Ministeriais;

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo que a Guarda Portuária faz parte do referido sistema como integrante operacional, tendo lugar inclusive na composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP (redação dada pelo Decreto 9.489/2018);

Em recente Despacho do Ministério Público do Trabalho – MPT, no Procedimento Preparatório N° 000561.2010.21.000/0, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Francisco Marcelo Almeida Andrade, *ipsis litteris*:

“Não bastasse a demonstração da legislação pertinente, a única conclusão possível é de que o serviço desenvolvido pelos guardas portuários é essencial à segurança pública dos portos.

Seja em face da entrada e saída de mercadorias geradoras do crescimento da globalização do país, mas também, primordialmente, pelo fato de que os guardas portuários atuam em uma das áreas de maior interesse de desenvolvimento social e econômico brasileiro, e, assim, de interesse total da sociedade brasileira”.

Deste modo, e considerando as informações aqui citadas, a emenda possibilita uma maior clareza da área de atuação da Guarda Portuária, resgatando em Lei a sua descrição.

Aline Gurgel
Deputada Federal



PROJETO DE LEI Nº 5489/2020

“Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.”.

EMENDA MODIFICATIVA No _____ 2021 (da Sra. Aline Gurgel)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei no 5489, de 2021:

“ Art. 11. À Guarda Portuária, ressalvadas as atribuições dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que atuam nas áreas sob a responsabilidade da **Autoridade Portuária**, cabe, nas áreas portuárias:

(...)

III - exercer o policiamento **ostensivo na área portuária**; “

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), em seu artigo 33, parágrafo 1º, inciso IX, previa que a vigilância e a segurança do porto eram exercidas pela Guarda Portuária, porém com o advento da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, tal informação foi suprimida, sendo atualmente regida através de Portarias Ministeriais;

A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo que a Guarda Portuária faz parte do



referido sistema como integrante operacional, tendo lugar inclusive na composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP (redação dada pelo Decreto 9.489/2018);

Em recente Despacho do Ministério Público do Trabalho – MPT, no Procedimento Preparatório N° 000561.2010.21.000/0, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Francisco Marcelo Almeida Andrade, *ipsis litteris*:

“Não bastasse a demonstração da legislação pertinente, a única conclusão possível é de que o serviço desenvolvido pelos guardas portuários é essencial à segurança pública dos portos.

Seja em face da entrada e saída de mercadorias geradoras do crescimento da globalização do país, mas também, primordialmente, pelo fato de que os guardas portuários atuam em uma das áreas de maior interesse de desenvolvimento social e econômico brasileiro, e, assim, de interesse total da sociedade brasileira”.

Deste modo, e considerando as informações aqui citadas, a emenda possibilita uma maior clareza da área de atuação da Guarda Portuária, resgatando em Lei a sua descrição.

Aline Gurgel
Deputada Federal



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.489, DE 2020

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Gurgel, tem por objetivo regular o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sob a jurisdição nacional.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que é necessário definir as atribuições de diversas instituições no que diz respeito à Segurança Pública nos ambientes marítimo, fluvial e lacustre. Também defende que existe lacuna legal quanto às atribuições das Guardas Portuárias, atualmente reguladas exclusivamente por normas infralegais, além de clamor da categoria para que a regulação das atividades seja feita em lei.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, as comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional também deverão pronunciar quanto ao mérito do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257528000>

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, todas de autoria da Deputada Aline Gurgel. As três emendas apresentadas visam alterar o inciso III do art. 11 do projeto e acrescentar inciso XII ao mesmo artigo. Uma das emendas contém as duas alterações e as outras duas as propõem de forma separada.

É o nosso relatório.

II - VOTO DORELATOR

O projeto de lei sob análise busca definir as atribuições dos órgãos identificados como responsáveis pelo policiamento no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional, dentre eles a Marinha do Brasil.

Em que pese a boa intenção do Autor da proposta, é fato que as hipóteses de emprego do Poder Naval já estão regulamentadas pela Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, o que torna a proposição em análise desnecessária diante do sistema normativo vigente.

No que cabe à análise desta Comissão, constatamos que as funções e competências dos órgãos de segurança envolvidos na segurança do transporte aquaviário já estão definidas no arcabouço legal e institucional vigente, inclusive na Constituição Federal. Sob esse aspecto, não identificamos quaisquer omissões ou conflitos de competências entre os órgãos de segurança, os quais deveriam ser sanados conforme estabelecido no projeto.

O art. 3º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, conhecida como Lesta, atribui à Marinha do Brasil, como autoridade marítima, a função de *“promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida*



humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio”.

O art. 4º do PL em análise não observa as atribuições conferidas à Marinha do Brasil pela LC nº 97, de 1999, uma vez que a Marinha não realiza atividades relacionadas ao *“policiamento aquaviário administrativo no controle das atividades relativas à Marinha Mercante e suas atividades correlatas”*. Na verdade, a atividade de polícia administrativa, em sentido estrito, atribuída à Marinha é a execução da inspeção naval, conforme definido no art. 4º da Lesta.

Dessa forma, o *caput* do art. 4º do PL amplia o escopo das atribuições citadas, ao tratar do controle da Marinha Mercante de forma ampla, divergindo das atribuições subsidiárias particulares previstas nos incisos I e II do art. 17 da LC nº 97, de 1999. Esses dispositivos determinam caber à Marinha orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, **no que interessa à defesa nacional**, bem como **prover a segurança da navegação aquaviária**.

Também consideramos inócua a determinação contida no parágrafo único do art. 4º do PL, de que *“no cumprimento de lei que disponha sobre o emprego das Forças Armadas, a Marinha do Brasil poderá executar atribuições subsidiárias relativas à segurança pública no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional”*. Na realidade, já existe norma a respeito do assunto e a Marinha desenvolve, com base nesses dispositivos, não apenas a atividade de polícia administrativa, mas também a atividade de polícia de segurança ostensiva e no âmbito das áreas portuárias.

Verificamos, ainda, que o projeto busca criar atribuições para a Marinha do Brasil por meio de lei ordinária, contrariando o disposto no § 1º do art. 142 da Constituição Federal, que determina que as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas devem ser disciplinadas por Lei Complementar. Esse aspecto, entretanto, deverá ser objeto de análise da Comissão de Constituição e de Cidadania.



Quanto às emendas apresentadas, entendemos que, assim como o projeto como um todo, sua adoção seria desnecessária diante do sistema normativo vigente.

Pelas razões expostas, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.489, de 2020, e das Emendas de nºs 1, 2 e 3, apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

2021-6525



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257528000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.489, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 5489/2020 e das Emendas 1, 2 e 3 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leônidas Cristino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187565700>

